



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.003841/2003-53
Recurso nº 159.204 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.473 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO FERREIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício.1998

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT).

O valor pago pela Petrobrás a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" está sujeito à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES, Presidente

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO E LÚCIA REIKO SAKAE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

O Auto de Infração, lavrado em 29/07/03, originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1997 e versa acerca da classificação incorreta de rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração por entender indevida a reclassificação procedida pelo Recorrente, dado os rendimentos reclassificados terem natureza salarial.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que:

- Os rendimentos classificados como isentos e não tributáveis são oriundos de indenização recebida da Petrobrás pelo pagamento por horas-extras, correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho (mudança de regime dos petroleiros, pela Constituição Federal de 1988), sendo, portanto, isentos de tributação.

- Através da entrega da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, solicitou a devolução do imposto pago no valor de R\$465,44, referente ao imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual originalmente entregue, fato que levou as Autoridades Fiscais a realizar uma revisão da Declaração Retificadora.

A Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente, mantendo o Auto de Infração pelas seguintes justificativas:

- O pagamento de "indenização de horas trabalhadas", como designado pela fonte pagadora, corresponde a acréscimo patrimonial tributável.

- O valor recebido é produto do trabalho, referente à remuneração de horas trabalhadas, além da jornada prevista constitucionalmente, figurando, portanto, no campo de incidência do Imposto de Renda.

Dada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, houve a interposição de Recurso Voluntário, reiterando-se a natureza indenizatória do pagamento, e por conseguinte, a não-incidência do imposto de renda sobre essa verba.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A despeito da denominação da verba recebida, é sua natureza jurídica que definirá a campo de incidência tributária. O fato gerador de incidência tributária sobre a renda e proventos, conforme dispõe o artigo 43 do CTN abaixo transcrito, compreende os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, estando aí inseridos os pagamentos recebidos pela realização de horas-extras, porquanto sua natureza é remuneratória e não indenizatória.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O fato de a Petrobrás ter nomeado tais verbas de “Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)” não lhes modifica a natureza jurídica, sendo indiferente a nomenclatura escolhida no que tange à obrigação do Recorrente de oferecê-las à tributação.

Relativamente à incidência tributária sobre as verbas pagas a título de IHT pela Petrobrás é reiterada a jurisprudência em Segunda Instância administrativa no sentido de reconhecer que as verbas pagas pela Petrobrás tem natureza remuneratória e, por consequência, devem ser oferecidas à tributação por seus beneficiários:

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS – TRIBUTAÇÃO – Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de “Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)” não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação. Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14526, Relatora: Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 13/04/2005)

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de remuneração que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 1508/2008. Recurso negado.

Processo nº 10860.003841/2003-53
Acórdão nº **2802-00.473**

S2-TE02
Fl. 4

(Primeiro Conselho, Sexta Turma Especial, Acórdão nº 196-00085, Relatora: Ana Paula Locoselli Erichsen, julgado em 03/12/2008)

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ nº. 1508/2008, reconsiderou seu entendimento em decorrência da recente jurisprudência para afirmar que a verba paga a título de “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT” tem natureza remuneratória, portanto sujeita à incidência do imposto de renda.

Desta feita, na medida em que os montantes recebidos pelo Recorrente possuem natureza de retribuição salarial, devem estes ser submetidos à tributação para fins de imposto de renda, independentemente da nomenclatura da verba.

Nesses termos, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO